



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS

Atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine à impugnação ao edital formulada por **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, acerca de impugnação formulada ao edital do processo de licitação Pregão eletrônico 0007/2023, processo administrativo nº 2505007/2023, passa esta Procuradoria a emitir **PARECER JURÍDICO**, o que faz nos seguintes termos:

I. Da matéria:

Trata-se de matéria administrativa, onde a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI no sentido de impugnar o item 4.1.2, especificamente, o âmbito estadual do certame.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Arrazoa a empresa requerente, que referida imposição estaria limitando a participação de empresas interessadas, restringindo assim a participação da impugnante, tendo em vista está sediada em estado diverso do Rio Grande do Norte.

Em suma, eis o relatório.

II. Das questões de direito:

Inicialmente, analisando o processo administrativo que deu azo ao Pregão, observa-se claramente a obediência aos ditames legais, mais precisamente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, não restando qualquer mácula a incidir sobre o mesmo.

No que diz respeito à limitação geográfica, a discussão ainda não culminou em entendimento pacificado, tendo em vista a necessidade de serem analisadas algumas situações concretas.

Consta no instrumento convocatório, cláusula no sentido de que o fornecimento dos equipamentos deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias, o que por uma questão de distância, é impeditivo até mesmo para empresas do estado do Rio Grande do Norte dependendo da sua localização.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Outra questão que merece relevo, está no fato de que os eventos quando realizados necessitam da presença do suporte técnico das empresas responsáveis pela montagem dos equipamentos.

Assim, ante a natureza do objeto, torna-se plenamente razoável a pretensão de limitar geograficamente a participação no certame, ainda mais, quando realizada análise pela administração.

Sobre o tema, a jurisprudência é remansosa, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação.** 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. 5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019 . (TCE-MG - DEN: 951594, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação.** (TCE-MG - DEN: 932344, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

No mais, os atos realizados estão pautados no entendimento firmado pelo Pregoeiro e Comissão, os quais, possuem conhecimento técnico e embasam suas decisões na legislação aplicável e na situação factual.

III. Conclusão:

Pelo exposto, a impugnação deve ser conhecida, posto que preenche os requisitos legais, mas, no mérito, opino pelo improvimento da mesma, mantendo-se os termos do edital.

Dê-se ciência à Prefeita Municipal e ao impugnante.

É o parecer.

S.M.J.

Serrinha dos Pintos-RN, 05 de junho de 2023.

ABRAÃO DIÓGENES TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado – OAB/RN 8511

Assessor Jurídico Municipal